



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº: 2166/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO DEBONA, NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, no procedimento de Tomada de Preços nº 014/2019, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO DEBONA, NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 15 de julho de 2019, e registrada na "ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO", que inabilitou a RECORRENTE.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a RECORRENTE deixou de apresentar, entre os índices exigidos no item 5.1.3.6 do edital o Índice de Endividamento Geral, razão pela qual, após parecer do contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1) restou inabilitada a empresa S.M. Construções Locações e Serviços Florestais LTDA.

A empresa recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) Essa decisão não se mostra correta com as normas legais aplicáveis à espécie;
- b) O índice de Endividamento Geral é calculado através das variáveis "Passivo Circulante", "Exigível a Longo Prazo" e "Ativo Total", conforme fórmula retirada do Edital da TP 014/2019;
- c) Tais valores foram determinados para o cálculo do índice de Liquidez Corrente, portanto, a [sic] de convir que é possível calcular o índice de Endividamento Geral em questão;
- d) A não aceitação do presente recurso será observado como excesso de formalismo, a doutrina e a jurisprudência é [sic] claro no sentido de que na fase de habilitação deve-se usar o princípio do formalismo moderado;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48
Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

- e) Por fim, solicita que seja julgado o provido recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão recorrida, para que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 16/07/2019 a Comissão Permanente de Licitação, após análise do julgamento da habilitação, publicou o resultado na imprensa oficial, tendo a mesma matéria sido publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial da União, conforme comprovação por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante
[...]

No dia 23/07/2019, a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA apresentou recurso através do **Protocolo Nº 2165/19**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados via e-mail em 23/07/2019, para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos, tendo se mantido silentes.

DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital, por sua vez é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

[...] 5.1.3.6 A boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um ($\geq 1,0$), e Endividamento Geral (EG), menor ou igual um ($\leq 1,0$), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,0$$

5.1.3.7 **Os índices LG, SG, EG e LC deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados em formulário próprio**, com os Cálculos dos Quocientes de Estrutura de Capitais e de Liquidez para execução das obras e serviços, que faz parte deste Edital, devendo sofrer verificação pela Comissão, para fins de habilitação [...] [grifo nosso]

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, eis que repete o que estabelece o §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Esta comissão acredita que não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que a habilitação da empresa recorrida é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. [grifo nosso]

Como preceitua o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o instrumento convocatório é definido como “**lei interna da licitação**”, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

A empresa apresentou para fins de habilitação econômico-financeira os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deixando de apresentar o índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Endividamento Geral. Essa ausência fora constatada no momento da análise realizada pelo contador Antonio Quirino Belém Rabelo, motivo pelo qual a empresa foi inabilitada.

Porém, revendo os autos do processo e evitando incorrer em excesso de formalismo, possibilitando a obtenção de um número maior de propostas, esta Comissão resolver rever seus atos.

Para isso, inicialmente recorremos ao Acórdão 2003/2011 – TCU, tendo por relator o Min. Augusto Nardes:

Entidade: Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III).

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

Representante Legal: não há.

Sumário

RECURSOS DE REVISÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. REABERTURA DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, JULGADAS, RESPECTIVAMENTE, REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS TORNADAS IRREGULARES, SEM DÉBITO E COM MULTA, EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA PARA OUTROS.

Resumo

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes"**, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. [grifo nosso]

Nessa mesma toada, trazemos à luz o Acórdão 7334/2009 – TCU

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 019.264/2009-7
Natureza: Representação.
Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP
Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Apesar da RECORRENTE, em suas alegações tentar que esta Comissão incorra em erro, alegando que as variáveis para o cálculo do índice de Liquidez Corrente são as mesmas para o cálculo do índice de Endividamento Geral, o que não é verdade, a Comissão decidiu por promover diligência para esclarecer tal situação, em conformidade com o §3º do Art. 43 da Lei de Licitações.

Assim, com uma simples análise ao balanço patrimonial da empresa, emitido em 31/12/2018, temos:

- Passivo circulante: 0,00
- Passivo exigível a longo prazo: 0,00
- Ativo total: 1.157.681,08

$$\begin{array}{lcl} \text{EG} & = & \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} <= 1,0 \\ \text{EG} & = & \frac{0,00 + 0,00}{1.157.681,08} = 0,0 \end{array}$$

Daí, depreende-se que o mesmo atende ao exigido em edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1 – Merecer prosperar a alegação da recorrente de ser um equívoco a sua inabilitação, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;
- 2 - Conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, retificar a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a considerar a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;
- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 31 de julho de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Ana Paula da Silva Lunz
Membro


Josiani Altoé
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

PROCESSO Nº: 2166/19
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ANTONIO DEBONA, NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ ES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 014/2019;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 – Retificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, retificar a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, passando a considerar a empresa S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 31 de julho de 2019.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal